



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108035-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MARTA GARCIA LOPES VIEGAS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108035-49.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano

Agravante: Marta Garcia Lopes Viegas

Agravado: O Juízo

Juiz de Direito: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

VOTO Nº 21829

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido para levantamento de valor para pagamento dos honorários advocatícios. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 1. A questão em discussão consiste em determinar se se o espólio deve arcar com os honorários advocatícios contratados pela inventariante antes de finalizado o inventário. RAZÕES DE DECIDIR. 2. O contrato de honorários foi firmado pela inventariante em nome próprio, sem incluir a outra herdeira, para atuar em diversos processos, não representando o espólio. 3. O pedido de levantamento de valores é genérico e não demonstra urgência, além de não encontrar amparo no contrato firmado. Precedentes desta E. Corte. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O contrato de serviços advocatícios firmado pela inventariante não representa o espólio, pois prevê atuação em diversas demandas. 2. O levantamento de valores para pagamento de honorários advocatícios deve ser deferido apenas em casos de urgência devidamente demonstrada. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta Garcia Lopes Vigas contra a r. decisão copiada a fls. 16 que, nos autos do inventário dos bens deixados por José Garcia Lopes, assim deliberou: “*Fls. 315/316: INDEFIRO o pedido, pois não foi o espólio quem contratou o D. Advogado, mas a inventariante. Ademais, não há qualquer documento que fundamente o valor pleiteado*”.

Inconformada, sustenta a recorrente, em resumo, o equívoco da r. decisão, haja vista que a exigência de assinatura do contrato pelo espólio não encontra amparo legal. Pontua que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar (art. 22 da Lei 8.906/94) e equiparados a créditos trabalhistas (Súmula 47 do STF), bem como decorrem da prestação de serviços efetivamente realizados, ressaltando que a inventariante tem legitimidade para contratar advogado com a finalidade de representar o espólio. Assevera que os serviços advocatícios foram prestados em múltiplas frentes processuais, incluindo inventário, declaração de ausência e morte e até alteração de curatela, sendo justa a contraprestação nos parâmetros convencionados entre as partes, garantindo a adequada remuneração. Em vista disso e o mais que argumenta, requer, liminarmente e ao final, a reforma da decisão, determinando a liberação definitiva dos honorários contratuais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Trata-se de inventário dos bens deixados por José Garcia Lopes, falecida em 13/12/2010, que era solteiro e não possuía filhos.

O inventário foi aberto em 04/01/2011, sendo nomeada como inventariante a agravante (fls. 13 do processo de origem), irmã do falecido.

O pedido para levantamento de parte do valor depositado judicialmente decorrente de bloqueios judiciais sobre o benefício previdenciário do falecido, com o objetivo de pagamento dos serviços prestados pelo advogado, foi indeferido, razão pela qual se insurge a

recorrente.

Todavia, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Como bem observou o Ilustre Magistrado singular, o contrato foi firmado pela inventariante em nome próprio, não incluída a outra herdeira do “de cujus”, de forma que não representa o espólio.

De se observar, ainda, que nas próprias razões recursais consta que *“a relação processual acima exposta demonstra os serviços advocatícios prestados em favor da agravante em múltiplas frentes processuais”* (fls. 04/05), o que confirma que o contrato foi firmado apenas pela agravante e não pelo espólio.

Ademais, o requerimento para levantamento de valores para pagamento dos honorários contratuais é genérico, limitando-se a interessada a alegar que é responsabilidade do espólio suportar as despesas com advogado, que está trabalhando desde 2011 sem nada receber.

O contrato juntado a fls. 13/15 foi firmado em 20/05/2015, portanto, alguns anos após a abertura do inventário. Além disso, consta previsão específica de honorários para a ação de inventário: *“c)- na AÇÃO DE INVENTÁRIO, 10% sobre o valor de comércio do imóvel”*.

Assim, não se vislumbra razão para o levantamento do valor pretendido na ação de inventário, especialmente por não encontrar amparo no contrato firmado entre as partes.

Confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Inventário – Decisão que indeferiu o pedido dos patronos dos herdeiros para levantamento de parte do valor depositado nos autos, condicionando o mesmo a homologação da partilha - Inconformismo dos patronos, alegando que

atuaram como advogados do espólio em outras ações, devendo, portanto, ser deferido o levantamento de R\$ 8.000,00 referente aos honorários advocatícios contratuais, devidamente comprovados nos autos - Descabimento – Levantamento que deve ser deferido apenas em casos de urgência, o que não restou demonstrado - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2263850-73.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão de primeira instância que "indeferiu o pedido de levantamento de valores destinado ao pagamento de honorários da procuradora subscritora de petição de fls. 1262/1263 e 1266/1267, ressaltando-se que os autos não se encontram finalizados, como bem observado pela i. Representante do MP às fls. 1284, e que a quitação dos honorários devidos ou eventuais adiantamentos de pagamento deles são de responsabilidade dos contratantes". Pleito de reforma. Não acolhimento. Adiantamento de honorários contratuais. Excepcionalidade. Não demonstrada urgência. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029392-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora